

Processo nº 0000235-32.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: USINA CAETÉ S/A. – UNIDADE PAULICÉIA

Adv. Dr. Antônio Brito de Carvalho e Silva, OAB/SP 231.542

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO BRUNO FURTADO SILVEIRA – Vara do Trabalho de Dracena

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência quanto ao ato atacado. Ocorrido o protocolo em data posterior, é de se concluir pela intempestividade na apresentação da medida, o que autoriza seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Usina Caeté S.A – Unidade Paulicéia - em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Bruno Furtado Silveira na condução da Ação Civil Pública nº 0010831-80.2021.5.15.0050, em curso perante a Vara do Trabalho de Dracena, e no qual o Corrigente figura como Réu.

Sustenta que a Portaria GP-CR nº 02/2022, editada por este Regional em 5/4/2022, determinou, ao restabelecer integralmente as atividades presenciais no âmbito desta Corte, que também as audiências deveriam ser realizadas em modalidade presencial.

Relata que em face deste contexto, pleiteou perante o Juízo Corrigendo que a audiência una virtual designada para o dia 17/05/2022 ocorresse presencialmente, apontando como fundamentos de seu pedido a mitigação das restrições de ordem sanitária e a complexidade da matéria tratada na ação civil pública originária.

Aponta que não obstante a motivação apresentada, o Juízo Corrigendo indeferiu o pedido conforme despacho exarado em 25/4/2022.

Assevera que ao assim proceder, o Juízo incorreu em erro de procedimento e subverteu a boa ordem processual, pois ignorou a complexidade da matéria discutida na ação, precedentes jurisprudenciais, o devido processo legal, as garantias do contraditório e da ampla defesa e a própria orientação expedida pelo próprio Tribunal.

Requer assim, em caráter liminar, que seja determinado ao Juízo que realize a colheita de provas unicamente de modo presencial, e que o tipo de audiência já designado seja alterado de una para inicial ou conciliatória; no mérito, pleiteia a confirmação da ordem liminar para que a instrução seja efetuada apenas presencialmente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 35.

(...)

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correção parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.” (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que a Corrigente apresentou esta medida correicional após o transcurso do prazo regimental assinalado para tanto.

Isto porque, conforme se verifica da consulta aos autos originários, a decisão impugnada, que manteve a realização da audiência una em modalidade telepresencial, foi publicada no dia 28/4/2022; nessas condições, a data limite para protocolo do pedido de Correição Parcial seria o dia 5/5/2022.

Em tendo sido o respectivo protocolo realizado tão somente nesta data, 16/5/2022, é forçoso concluir pela extemporaneidade na apresentação da medida.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correicional, como se vê o parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo ou descabido.**” (sem destaque no original).*

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional